



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Recurso nº. : 141.492
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1996 e 1997
Recorrente : CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.906

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE PAGAMENTO DE COMPRAS – FATOS GERADORES – JANEIRO 95 A MARÇO DE 1996.

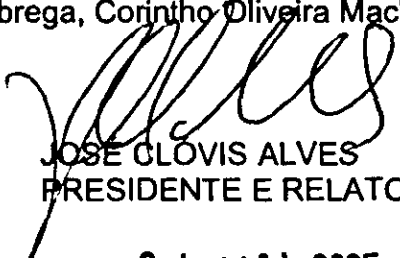
A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora. A presunção legal só veio com o advento da Lei 9.430/96, art. 40.

PIS – CONFINS- IRRF E CSSL – Tratando-se de exigências com a mesma base factual, aplica-se a decisão dada ao IRPJ.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinto Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

Recurso : 141.492

Recorrente : CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ Nº 54.801.535/0001-90, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF decidiu por julgar procedente o lançamento referente à omissão de receitas, consubstanciado no acórdão de nº 9.249 de 26 de março de 2004, tendo em vista as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE:

Omissão de receita operacional. Fato gerador 01/96 até 03/96.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso II; 197, § único; 226; 228, do RIR/94; e art. 24 da Lei 9.249/95.

2. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE:

Omissão de receita. Fato gerador 31/01, 28/02, 30/03, 30/04, 31/05, 30/06, 31/07, 30/08, 30/09, 31/10, 30/11, 31/12 de 1995.

Enquadramento legal: arts. 523, § 3º; 739 e 892, do RIR/94.

3. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA: PIS, COFINS, IRRF, CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 477/506 argumentando, em síntese:

Em resumo, a recorrente quer o refazimento do auto de infração, com a descrição específica e correta da legislação aplicável, afim de que possa defender-se.

É notório que o auto de infração apresenta inúmeros vícios e contradições, não podendo subsistir, sob pena de caracterizar-se imensa violação aos mais diversos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Cabe salientar que a aplicação das normas regulamentadoras do Imposto de Renda foi feita de forma inadequada pela fiscalização e que no caso da omissão de receita tenha ocorrido, a tributação pertinente não passa pelos procedimentos adotados pela fiscalização.

Ficou clara a demonstração cabal e documental que nem mesmo a digitação dos valores envolvidos e situações tributáveis fora feita de forma adequada, com notas fiscais enquadradas em situações equivocadas, o que, se corrigido, certamente acarretará em diminuição do valor do auto de infração.

Por fim, a impugnante requer que sejam acatas as preliminares, declarando-se a nulidade do auto de infração, ou, se superadas, seja julgado improcedente o auto de infração, em sua totalidade, e declarada a sua insubsistência, por ser medida de justiça.

A 2ª TURMA da DRJ em Brasília/DF através do acórdão 9.429 de 26 de março de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

***PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO – A não contabilização de pagamento de nota fiscal emitida por terceiro faz concluir que o**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento do IRPJ é aplicável ao lançamento reflexivo”.

Ciente da decisão em 17/05/04, conforme AR de folha 551(verso), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/06/2004 de fl. 559/589, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a incorreção por parte do agente fiscal altera todo o auto de infração, e por consequência cai a presunção de legitimidade, certeza e liquidez.

Que as irregularidades expostas no presente caso faltam atender as exigências fundamentais de qualquer auto de infração, assim sendo infringidas normais constitucionais bem como a Lei nº 9.784/99.

Em relação ao dispositivo legal do art. 43 da Lei nº 8.541/92 não se pode admitir a aplicação por si só, tal disposto deve ser interpretado juntamente com outros dispositivos da mesma lei, bem como o art. 41.

Ora, o fato é que eventual renda de lucro ligado tal omissão deverá ser tributado com base no lucro presumido, assim também as penalidades devem incidir sobre o lucro presumido, conforme o disposto no art. 24 da Lei 9.249/95.

E por fim, a recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que:

a) acolhidas as preliminares suscitadas, seja anulado o Auto de Infração, ou no mérito, por qualquer das razões apontadas, seja anulado o Auto de Infração, ou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

alternativamente, afastadas as penalidades e demais imputações eivadas de vício, julgando improcedente o auto de infração, em sua totalidade, ou ainda.

b) caso entenda esse Conselho pela subsistência do auto de infração, requer seja reduzida a base de cálculo do IRPJ pela aplicação do coeficiente de 5% (base de cálculo – lucro presumido – Lei nº 8.981/95, art. 28) sobre as receitas omitidas no ano de 1995 (lucro presumido), reduzindo-se a base de cálculo da CSL para 10% das receitas omitidas no ano de 1995, cancelando a exigência do IRRF, e ajustando a exigência da contribuição para o PIS/REPIQUE ao decidido quanto ao IRPJ, por ser medida de justiça.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : 105-14.906

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES. Relator

O recurso é tempestivo, a garantia de instância foi realizada através de arrolamento de bens, portanto dele conheço.

Analisando os autos verifica-se que a exigência se fundou em omissão de receitas fundada em omissão no registro de duplicatas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, ou duplicata registrada no livro de entrada mas não no livro caixa, como ficou assentado no Termo de Verificação Fiscal de folhas 394/395. Em resumo trata-se de omissão de receitas fundada em omissão no registro de compras. Verifiquemos a legislação sobre a matéria.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94)

Art. 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

O auto de infração traz no item 1 da folha 447 como base o artigo 228 do RIR/94 e, no item 2 não há nenhum artigo anotado que dê tratamento de omissão de receitas à omissão no registro de compras.

É certo que de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional o imposto é sobre a renda, ou seja o acréscimo a um patrimônio pré-existente, ou seja sobre aquilo que transborda, que supera a riqueza já existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

No caso da pessoa jurídica temos as sistemáticas do lucro real, que é a diferença entre a receita os custos e as despesas. No caso do lucro presumido detectada uma receita não registrada calcula-se o percentual determinado para essa modalidade de tributação e sobre ele faz-se incidir a alíquota prevista para o IRPJ.

A omissão pode ser detectada de forma direta, aquela na qual a fiscalização utilizando os métodos de auditoria verifica que a receita ou parte dela não fora contabilizada e nem declarada para se sujeitar à incidência do imposto. Pode também a omissão ser feita a partir da constatação determinados fatos que o legislador elegera como presunção de omissão tais como – saldo credor de caixa – passivo fictício – suprimimento de numerários por sócios, etc.

No caso da omissão no registro de pagamento, que inclui a omissão no registro de pagamento de compras, embora tenha o RIR/94 trazido a previsão é certo que até a edição da Lei 9.430/96 não havia previsão.

Observando o texto das letras “a” e “b” do artigo 228 do RIR/94, pode-se notar que não há a inserção da lei que previu a presunção ali anotada, e nem poderia pois isso como já dissemos só veio com a lei nº 9.430/96 artigo 40.

Sabemos que nem sempre uma compra realizada se transforma efetivamente em venda, pois há possibilidade de ter ocorrido devolução de compras, destruição de mercadoria por incêndio, ocorrência de furto, roubo, deterioração, perda do prazo de validade, etc. São tantas as possibilidades que fica difícil aceitar a omissão de compras como omissão de receitas, mas não é só isso, se considerado que o pagamento das compras fora realizado com receita omitida em época pretérita, há possibilidade da mesma verba ter financiado diversas compras, ou seja não poderia tomar-se cada operação isolada como omissão de receitas, sob pena de ocorrência de tributação da mesma verba diversas vezes.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : 105-14.906

Art. 40. A falta de escrituração de pagamento efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

O fato é que embora pareça injusta, o legislador quis que a partir de 1997 (Lei 9.430/96 art.40) supra transcrito, a omissão no registro de pagamentos, fosse considerada como hipótese de presunção de omissão de receitas, só a partir dessa data tal hipótese passou a ser possível como jurisprudência assentada nos Conselhos de Contribuintes e CSRF, a exemplo os acórdãos CSRF 01-02.972 e 01-03.183.

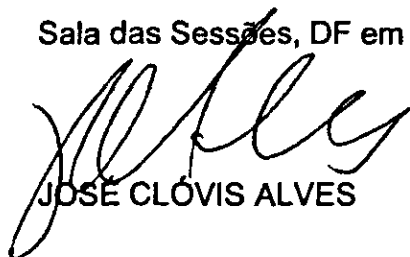
AC- CSRF/01-02.972 – DOU de 18.12.2.000

“OMISSÃO DE RECEITA – A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.”

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Aos decorrentes aplica-se a decisão contida no IRPJ tendo em vista ancorarem na mesma base factual.

Sala das Sessões, DF em 26 de janeiro de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES